

~~Retirado de pauta pelo Relator em 09/06/86~~



Relatório

CE SU	APRECIADO
1º Grupo	Seção
DATA	Secretários
07.5.86	<i>João</i>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

389/86

INTERESSADO/MANTENEDORA
COMISSÃO ESTADUAL DE MORAL E CIVISMO DA
SECRETARIA PE ESTADO PA EDUCAÇÃO PE SÃO PAULO

UF
SP

ASSUNTO

Preocupação com os problemas que advirão se for aprovado o Projeto de Lei nº 1.880/83 de autoria do Deputado Aldo Arantes

RELATOR: SR. CONS. MAURO COSTA RODRIGUES

PARECER Nº

389/86

CÂMARA OU COMISSÃO

CE SU/1º Grupo

APROVADO EM

03/06/86

PROCESSO Nº 23001.000419/85-19

I - RELATÓRIO

A Comissão Estadual de Moral e Civismo, na sua condição de órgão vinculado ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, submete à consideração deste Conselho Federal de Educação, exposição de motivos datada de 16 de maio de 1985, onde externa suas preocupações "... com os problemas que advirão para as escolas de 1º e 2º Graus do País caso seja aprovada, pelo Egrégio Senado, a Lei nº 1.880/83, de autoria do Senhor Deputado Aldo Arantes...", que abaixo é transcrita em sua íntegra:

"Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus é assegurada a organização de Grêmios Estudantis como entidades autônomas, representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

Parágrafo único - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada para esse fim.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

389/86

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Ao fundamentar as razões de suas preocupações, a manifestação da Comissão Estadual de Moral e Civismo de São Paulo diz textualmente:

"... Pelo Projeto apresentado pelo Citado Deputado, ficará assegurada a organização do Grêmio Estudantil em caráter 'autônomo', desvinculado de qualquer participação do corpo docente e administrativo das escolas, orientado por estatuto próprio, elaborado e aprovado pelas Assembléias de estudantes de cada estabelecimento de ensino.

Mesmo que o projeto visasse, apenas, à reinstalação do Grêmio Estudantil nas escolas de 3º Grau, seria de questionar-se quais as reais vantagens que o órgão proporcionaria, atualmente, aos jovens, futuros cidadãos da pátria brasileira.

Dirigido, também, aos alunos do 1º e 2º Graus, cuja faixa etária varia, em geral, de 7 a 16 anos, que contam, hoje, com a organização operosa dos Centros Cívicos, criados em caráter facultativo, a partir de setembro de 1969, tal órgão não será apenas extemporâneo, como, ainda, no eivo à Educação Fundamental de quem busca a escola para receber os primeiros instrumentos úteis e necessários à formação de sua personalidade.

O rol dos danos que o Grêmio Estudantil provocará, nos termos em que foi concebido, está sendo apontado por elementos do magistério paulista e trazido ao conhecimento desta Comissão, acompanhado dos mais justos apelos para que os estudos e ponderações feitos sejam encaminhados às autoridades responsáveis pelos destinos da Educação Brasileira.

Na qualidade de Presidente desta Comissão Estadual de Moral e Civismo e interpretando o desejo unânime do Plenário, cumprimos o dever de enviar a Vossa Excelência os documentos relativos ao exame de tão grave problema, certos de que aos mesmos será dispensada a atenção de quem carrega aos ombros a responsabilidade de colaborar na elaboração de medidas que resguardecam as crianças e os jovens brasileiros dos perigos ameaçadores de seus ideais verdadeiramente patrióticos e democráticos."

Oportuno será registrar, ainda, que o processo em pauta deu entrada neste CFE em maio de 1985, havendo a 13 de junho do mesmo ano sido distribuído para relato ao eminente Conselheiro Dom Luciano Cabral Duarte, sendo redistribuído a este Relator em 9 de abril último, em razão do término de seu mandato.

II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho, por voto unânime de seu Plenário, tomado em sessão reservada realizada em 10/11/85, através do Parecer PL 97/85, ao analisar o Projeto de Lei nº 1.880/83, por solicitação do Gabinete da Sra. Ministra Esther de Figueiredo Ferraz, já se manifestou expressando ponto de vista contrário as colocações nele apresentadas e, como conseqüência, desaconselhou sua aprovação.

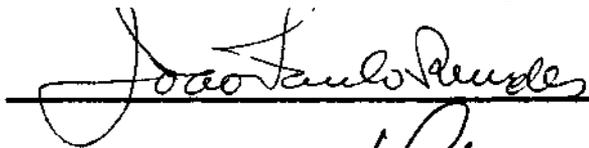
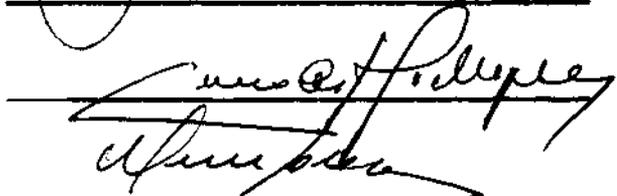
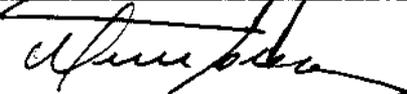
Esse entendimento do CFE, entretanto, parece não haver sido acatado e o Projeto de Lei em pauta prosseguiu sua tramitação normal pelo Congresso Nacional, transformando-se na Lei 7.397, de 01 de novembro de 1985, já devidamente sancionada pelo Exmº Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 5/11/85, Seção I, página 16.113.

Nada mais há, pois, a ser considerado, sugerindo o Relator o arquivamento do processo, dando-se ciência do fato à Comissão Estadual de Moral e Civismo de São Paulo.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, acompanhada o voto do Relator determinando o arquivamento do processo e as providências para que se comunique essa decisão à Comissão Estadual de Moral e Civismo de São Paulo.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1986

 - Presidente
 - Relator


CLN APRECIADO		
Data	8-11-83	Ord.
Sessão de Deliberação		
PLENÁRIO		
Secretário		

Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
GABINETE DA SRA. MINISTRA DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
ASSUNTO		
PROJETO DE LEI Nº 1880/83 - Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º Graus.		
RELATOR: SR. CONS. MAURO COSTA RODRIGUES		
PARECER Nº PL 97/83	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 10/11/83
		PROCESSO Nº 23001-000249/83
I - RELATÓRIO		
<p>O Gabinete da Sra. Ministra da Educação e Cultura envia ao Conselho Federal de Educação, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1880/83, de autoria do nobre Deputado Federal ALDO ARANTES, e que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º Graus, com o seguinte teor:</p> <p>"Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus é assegurada a organização de Grêmios Estudantis como entidades autônomas, representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.</p> <p>Parágrafo Único - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada para esse fim.</p> <p>Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."</p>		
MOO 5 - CFE		

Na justificativa apresentada para o projeto de lei, alega o Deputado proponente que as normas legais pelas quais se rege atualmente a organização de entidades representativas dos estudantes - Lei 6.880, de 6 de agosto de 1979 - mantiveram ~~em~~ seu Art. 8º a mesma redação do Art. 17 do Decreto-Lei nº 228, de 28 de fevereiro de 1969, o qual foi revogado integralmente pela citada Lei 6.880/79.

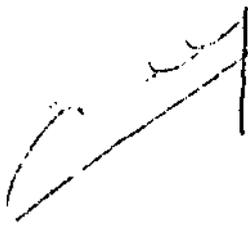
Argumenta nesse sentido que "a única alteração entre os dois artigos foi a troca da expressão Centros Cívicos por Grêmios Estudantis, mantendo-se i nalterado seu teor no que diz respeito à organização dos estudantes em entidades," complementando que "tal tipo de modificação em nada condiz com as conquistas de mocraticas da sociedade, ja que a troca de palavras não altera o caráter autori tário da legislação, que continua amordaçando a voz da juventude" (os grifos são do Relator).

"O artigo 8º da Lei 6.880/79 é, assim, remanescente do Decreto-Lei 288/69, de caráter autoritário e antidemocrático e, como tal, deve ser excluído de nossa legislação, dando espaço a leis que efetivamente traduzam o legítimo di_ reito de organização livre e autônoma dos estudantes".

"O presente Projeto de Lei visa tão somente adequar a legislação 5 realidade do País. Não é preocupação nascida de minha parte. É uma exigência dos estudantes em sua luta pela democratização da vida do País. Trata-se de resgatar uma tradicional conquista dos nossos jovens que, com suas mobilizações' adquiri ram, de fato, o direito de organização em entidades representativas autônomas".

E, assim, conclui o senhor Deputado sua justificação para o pretendi do: "O Projeto de Lei também objetiva proporcionar aos jovens secundaristas o li_vre exercício de atividades em entidades estudantis, o desenvolvimento das res ponsabilidades inerentes aos cargos representativos, bem como, a participação e fetiva da juventude na vida em sociedade".

"Por tratar-se de assunto de elevado alcance social, e democrático, esperamos que esta proposição venha merecer" a aprovação dos nobres colegas."



II - PARECER

Trata-se, assim, da proposição de tura lei que permitiria a organização nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus de grêmios estudantis como entidades autônomas, representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas e desportivas.

A organização, o funcionamento e, as atividades desses grêmios seriam estabelecidos em seus estatutos, aprovados em assembléia geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada especialmente para esse fim.

Nessa pretensa autonomia e na total soberania das decisões do corpo discente, reside o sentido inovador do projeto de lei em apreço, já que o alvo são as escolas de 1º e 2º graus, ou seja, aquelas destinadas a estudantes que se situam nas faixas etárias correspondentes aos períodos da infância e pré-adolescência (mais de 80%) e da adolescência.

Fundamenta-se a argumentação apresentada no ponto de vista de que a legislação vigente - artigo 89 da Lei 6.880/79 - embora editada já no período da abertura democrática, não altera essencialmente o disposto no Art. 17 do Decreto Lei 228, de 28 de fevereiro de 1967, revogado em sua totalidade pela Lei antes referida.

O Decreto-Lei 228/67, em seu artigo 17, permitia a constituição, nos estabelecimentos de ensino de grau médio, de grêmios para finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas, cujas atividades deveriam restringir-se aos limites estabelecidos no regimento escolar e, sendo sempre assistidos por um professor.

A Lei nº 6.880, de 16 de agosto de 1979, ao dispor sobre as relações entre o Corpo discente 'é ás instituições de ensino superior, trata, também, em seu Art. 89, da constituição de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau: "...

Esse artigo 89 manteve as disposições do citado Art. 17 do Decreto-Lei 228/67, prevendo, da mesma forma, que as atividades dos grêmios estudantis seriam sempre assistidas "por membros do corpo docente".

Ao explicitar a finalidade dos órgãos colegiados de representação do corpo discente, essa Lei 6.880/79, caracteriza, de forma inequívoca, o sentido dessa representatividade:

- "- Visarão promover a cooperação da comunidade acadêmica e os aprimoramentos da instituição, vedadas as atividades de caráter político-partidário" (Parágrafo Único do Art. 1º);
- "- terão suas atribuições definidas nos estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino" (Art. 2º).

A inexistência de legislação específica sobre organização de entidades representativas de estudantes de 1º e 2º graus, e suas relações com as instituições de ensino a que pertencem, explica-se pelo fato de que o mesmo espírito deve reger essas entidades, em todos os graus de ensino, embora suas atividades e sua participação nas decisões da instituição devam variar, obviamente, em função do grau de amadurecimento dos alunos.

Analisadas essas disposições, conclui-se que a vivência democrática, bem como a experiência de exercício em cargos de representação, que a escola de 1º e 2º graus necessitara propiciar a seus estudantes não são incompatíveis com a legislação em vigor. Ao contrário, devem ser a tradução, no dia-a-dia da vida escolar, do que, no artigo 1º da Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, alterado pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, figura entre os objetivos do ensino de 1º e 2º graus: preparação para o exercício consciente da cidadania. O estudante estará, sem dúvida, se preparando para uma "participação efetiva na vida da sociedade" - nos termos da justificativa do projeto de lei - se as atividades de seus órgãos de representação visarem, como determina a Lei 6.880/79, a cooperação na comunidade escolar com o seu aprimoramento.

Por outro lado, a proibição de atividades político-partidárias, por parte dos grêmios estudantis, não se choca, como pode parecer a primeira vista, com o espírito de abertura democrática que se incentiva neste momento da vida nacional. Ao contrário: os estudantes, por opção própria, quando seu grau de maturidade já o permite, ou por influência familiar, pertencerão inevitavelmente a diferentes partidos políticos. Antidemocrático seria voltar a situações vividas no passado, quando aderir a tendência político-ideológica, nos meios estudantis, era condição de boa aceitação e de "status", discriminando-se as minorias que ou

Em coerência com o espírito de abertura democrática, e de todo conveniente para a formação cívica dos alunos, seria incentivar entre as atividades dos grêmios estudantis, particularmente no 2º grau, quando se visa a formação integral do adolescente - e a legislação vigente em nada o impede, como uma extensão dos próprios estudos da Filosofia, quando essa retornar a seus currículos a análise do ideário e fundamentos dos diversos partidos políticos. Essa prática contribuiria, a médio ou a longo prazo, para que os estudantes no futuro, como partícipes do processo político, soubessem estabelecer bases ideológicas claras e coerentes para sua opção partidária.

Também o alegado "legítimo direito de organização livre e autônoma dos estudantes" é refutável. Os estudantes de qualquer grau de ensino - enquanto na condição de estudantes - integram uma instituição escolar, cujos objetivos organização e funcionamento estão expressos em seu regimento. A desejável organização de grêmios estudantes e as atividades desses grêmios, devem, logicamente, incluir-se no planejamento global da escola, uma vez que as atividades curriculares, em sentido amplo, e portanto, supõem a orientação e a assistência do corpo docente. E, assim sendo, não podem, logicamente, os grêmios possuir estatutos próprios.

Em conclusão, julgamos que o Projeto de Lei nº 1880/83 não deve ser aprovado, considerando que a formação democrática dos estudantes e sua preparação para o exercício de cargos de representação na sociedade -- essência da justificativa apresentada pelo proponente do projeto - podem ser alcançadas seguindo-se a legislação vigente. Ressalve-se, entretanto, que o alcance desses objetivos supõe amplitude e acuidade de visão por parte das instituições escolares. Estas, ao disciplinarem em seus regimentos as atividades dos grêmios estudantis, deverão preocupar-se menos em proibir, do que em explorar, com criatividade e de forma positiva e profícua, as possibilidades abertas na legislação pertinente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, vota o Relator que se recomende ao Gabinete da Sra.

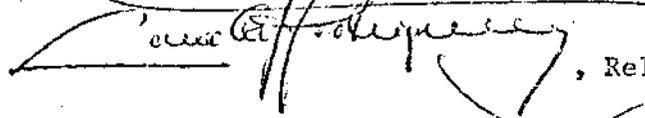
Ministra da Educação e Cultura, a rejeição do projeto de lei em pauta.

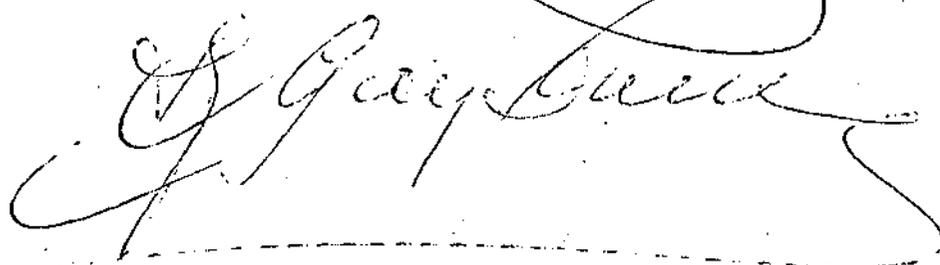
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala de Sessões, de novembro de 1983.


_____, Presidente


_____, Relator



ê

\$

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 10 de novembro de 1983

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)